



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

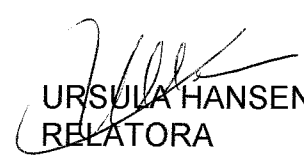
Processo nº. : 10508.000267/94-58
Recurso nº. : 113.631
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : MAGAZINE MAR E SOL LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.410

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -
Tendo a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu artigo 82,
revogado expressamente os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94 que
embasavam a penalidade, cancela-se o lançamento face ao disposto
nos artigos 105 e 106, e incisos, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MAGAZINE MAR E SOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ
CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente,
a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000267/94-58
Acórdão nº : 102-43.410
Recurso nº : 113.631
Recorrente : MAGAZINE MAR E SOL LTDA

RELATÓRIO

MAGAZINE MAR E SOL LTDA, inscrita no CGC sob o nº. 16.405.417/0001-74, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Salvador, BA, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 105.296,37 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei nº. 8.846, de 21 de janeiro de 1994, correspondente à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias e prestação de serviços sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, às fls. 14/23, e anexos de fls. 24/38, a contribuinte, em síntese, alegou que

- A nulidade do auto de infração, uma vez que os autuantes agiram com excesso de exação, e não aplicaram todos os meios possíveis para verificar a não emissão das notas fiscais, tornando o referido auto sujeito a nulidade insanáveis;

- Não foi considerada a N.F. nº 186 da série B-1, no montante de CR\$ 2.557.125,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000267/94-58

Acórdão nº : 102-43.410

- Os fiscais não totalizaram corretamente o valor das notas fiscais da série D-1. Por equívoco foi encontrado o valor de CR\$ 4.156.525,00, quando o correto seria CR\$ 4.664.275,00;

- No que se refere aos "recibos diversos", o valor correto seria CR\$ 4.082.736,50 conforme o Doc. 08 na pg. 31., e não os CR\$ 4.110.355,16 que se encontra no item 5 da fl. 05;

- O termo de auditoria correto deveria ser da seguinte forma:

Campo B, item

1.....	CR\$ 0,00
2.....	CR\$ 3.138.660,00
3.....	CR\$ 0,00
4.....	CR\$ 0,00
5.....	CR\$ 4.082.736,52
6.....	CR\$ 7.221.396,52
7.....	CR\$ 7.221.400,00
8.....	CR\$ 0,00
8.1.....	CR\$ 0,00
8.2. (Negativa).....	CR\$ 3,48

Finaliza seu requerimento, solicitando a nulidade do auto de infração.

Em bem fundamentada decisão de fls. 476/484, a autoridade julgadora singular, após apreciar em detalhe todos os argumentos formulados e documentos apresentados, mantém integralmente o lançamento.

Irresignada, a contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, carreadas aos autos às fls. 490/495, reitera basicamente os termos de sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000267/94-58

Acórdão nº. : 102-43.410

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, relacionadas com a venda de mercadorias e prestação de serviços, tendo a exigência, com base legal, a Lei nº 8.846/94.

Na elaboração do texto da citada Lei, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs. 374/93 e 391/93, o legislador foi claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, ao contrário do alegado pela ora Recorrente, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação, sendo irrelevante a escrituração posterior das receitas.

Determina a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000267/94-58

Acórdão nº. : 102-43.410

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º., ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Artigo 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado."

Considerando que a Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências", em seu artigo 82, dispõe:

"Art. 82 - Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei:

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964:

.....

.....

m) **os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;**
....." (grifei)

Considerando que o Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu Capítulo III - Aplicação da Legislação Tributária, determina:

"Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000267/94-58

Acórdão nº : 102-43.410

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta.

Voto no sentido de cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.


URSULA HANSEN